



Poder Judiciário Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GERAL DO PODER JUDICIÁRIO
Av. Gal. Alceu Albuquerque de Lima Sênior - Cambeba - Fortaleza - Ceará - CEP 61.830-120
DDD (0**85) Telefôno: 488.6057 - fax: 488.6665 - <http://www.tj.ce.gov.br> - e-mail: corregedoria@tj.ce.gov.br

Exm^a. Sra. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça do Estado do Ceará.

A Dra. Maria Lúcia Falcão, Juíza de Direito da 1ª Vara e Diretora do Fórum da tradicional Comarca do Crato, encaminha consulta a esta Corregedoria, indagando a quem cabe conhecer os processos administrativos de afastamento de juizes de paz, se ao Diretor do Fórum ou ao Juiz da Vara dos Registros Públicos, a quem compete presidir certame para o preenchimento do referido cargo e perante qual autoridade judiciária o candidato eleito deve tomar posse.

O Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado tem respostas taxativas para as perguntas em análise, não deixando, portanto, quaisquer dúvidas sobre o assunto.

Escutemos, portanto, o que estabelece o art. 83, "caput", e seu parágrafo único, letras "a", "c", "e", "g", "m" e "p", do citado diploma legal, *in verbis*:

"Em cada comarca haverá uma Diretoria do Foro.

Parágrafo Único - Quando no exercício da função de Diretor do Foro, nas comarcas de vara única ou de mais de uma vara, compete ao Juiz Substituto:

a)superintender o serviço judiciário da comarca;



- e) presidir os concursos destinados ao preenchimento dos cargos de serventuário e servidor de justiça na respectiva comarca;
- e) nomear serventuários de justiça ad hoc, nas faltas e impedimentos eventuais dos efetivos;
- g) aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juizes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juizes da comarca nos processos que estes dirigirem;
- m) tomar providências de ordem administrativa que digam respeito à fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses;
- p) exercer fiscalização permanente em todos os serviços da Justiça, na atividade dos servidores e sobre o não cumprimento de obrigações impostas neste Código.”

Por seu turno, o art. 99, em seus parágrafos 3º, 4º e 12, do mesmo ordenamento legal, assim determina, *in verbis*:

“Parágrafo 3º - Cada Juiz de Paz será eleito com um suplente, que o sucederá ou substituirá, nas hipóteses de vacância ou de impedimento. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seu suplente, caberá ao Juiz de Direito competente a nomeação de juiz de paz ad hoc.

Parágrafo 4º - As eleições serão efetivadas até 06(seis) meses depois da realização das eleições para Governador, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores, e serão presididas pelo Juiz Eleitoral sendo vedada a eleição simultânea com pleito para mandatos políticos.(grifos nossos).

Parágrafo 12 - Os Juizes de Paz tomarão posse perante o Juiz de Direito da respectiva comarca do interior. Na Capital, perante o Diretor do Foro.”



Examinando, portanto, os dispositivos legais supra citados, podemos afirmar com segurança que o conhecimento dos processos administrativos de afastamento dos juizes de paz e a nomeação do seu substituto "ad hoc", compete, exclusivamente, ao juiz que exerce as funções de Diretor do Fórum, nos termos do art. 83, parágrafo único, letras "a", "c", "e" e "g", do COJECE.

As eleições para o cargo de juiz de paz, por sua vez, devem ser dirigidas pelo Juiz Eleitoral (art. 99, parágrafo 4º, do COJECE) e a posse dos eleitos deverá ser feita perante o Diretor do Fórum do Módulo Jurisdicional a que pertence (art. 99, parágrafo 12, do COJECE).

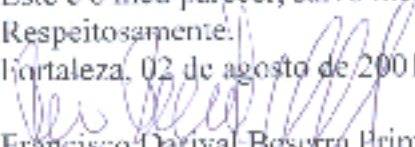
É de se esclarecer ainda, que os magistrados que presidem as Varas dos Registros Públicos, das comarcas com mais de uma vara, do interior do Estado, como é o caso do Crato, por analogia, têm as mesmas competências dos juizes de varas similares da capital cearense, cujas atribuições estão bem caracterizadas no art. 111, incisos I e VI, do COJECE, não lhes sendo facultado, pela lei, elástico para outras prerrogativas, como as que são objeto da presente consulta.

Entretanto, é de bom alvitre e de boa política forense, que as solicitações para as eleições e substituições temporárias dos juizes de paz, sejam feitas pelo Juiz da Vara dos Registros Públicos a quem estão vinculados, aos Juizes Eleitorais e Diretores do Fórum, respectivamente.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Respeitosamente,

Fortaleza, 02 de agosto de 2001.


Francisco Darival Bezerra Primo
Juiz Corregedor Auxiliar



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça



DESPACHO DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

Consulta nº 17/2001

Prot: CGJ – CE – Nº 1143/2001.

1. Recebi hoje.
2. Aprovo o relatório do M.M. Juiz Corregedor Auxiliar, **Dr. Francisco Darival Beserra Primo**.
3. Seja dado conhecimento a M.D Juíza de Direito da Comarca do Crato, através ofício, da solução da presente consulta, com remessa do parecer do Juiz Corregedor Auxiliar e do despacho de aprovação da Corregedora Geral da Justiça.
4. **Arquive-se** a presente Consulta.
Fortaleza, 03 de agosto de 2001.

Águeda S. R. Martins
DES^a. ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA